

SUMÁRIO

ARTIGO

Preâmbulo	
Título I,	
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
Seção I	
Da Organização Político-administrativa	01 ao 06
Seção II	
Da Divisão Administrativa do Município	07 ao 11
Seção III	
Dos Bens do Município	12
Capítulo II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I	
Da Competência Privativa	13 ao 17
Seção II	
Da Competência Comum.....	18
Seção III,	
Da Competência Suplementar	19
Capítulo III,	
Seção Única	
Das Vedações	20
Título II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I	
DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I	
Da Câmara Municipal	21 ao 28
Seção II	
Do Funcionamento	29 ao 39
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal	40 ao 43
Seção IV	
Dos Vereadores	44 ao 48
Seção V	
Do Processo Legislativo	49 ao 59
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	60 ao 62
Capítulo II	
DO PODER EXECUTIVO	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-prefeito.....	63 ao 71

Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	72 ao 74
Seção III	
Da Perda e Extinção do Mandato	75 ao 79
Seção IV	
Dos Auxiliares Direto do Prefeito	80 ao 87
Seção V	
Da Administração Pública	88 ao 89
Seção VI	
Dos Serviços Públicos	90 ao 92
Seção VII	93
Titulo III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Capitulo I	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	
Seção Única	94
Capitulo II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	
Seção I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	95 ao 96
Seção II	
Dos Livros	97
Seção III	
Dos Administrativos	98
Seção IV	
Das Proibições	99 ao 100
Seção V	
Das Certidões	101
Capítulo III	
DOS BENS MUNICIPAIS	
Seção Única	102 ao 111
Capitulo IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	
Seção Única	112 ao 116
Capítulo V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
Seção I	
Dos Tributos Municipais	117 ao 122
Seção II	
Da Receita e da Despesa	123 ao 130
Seção III	
Do Orçamento.....	131 ao 143

Titulo IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	144 ao 151
Capitulo II	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMILIA E DA PREVIDÊNCIA	152 ao 156
Capitulo III	
DA SAÚDE	157 ao 161
Capítulo IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORRTO.....	162 ao 174
Capítulo V	
DA HABITAÇÃO, DA POLÍTICA URBANA E AGROPECUÁRIA	175 ao 183
Capítulo VI	
DO MEIO AMBIENTE E TURISMO	184 ao 189
Titulo V	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	001 ao 013

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ARUANÃ

PREAMBULO

Em nome do povo de Aruanã s sob a proteção de Deus, nós Vereadores, investidos de Poder Constituinte, fiis aos anseios de nosso povo e às tradições históricas de nosso Município, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Poder Público em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARUANÃ.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO
CAPITULO I – SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO POLITICA – ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Aruanã, unidade do território do Estado de Goiás, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, observados os limites e preceitos da Constituição Federal da República, da Constituição do Estado de Goiás e desta Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 2º - São símbolos do Município de Aruanã, a Bandeira, o Brasão e o Hino que o referencia, civicamente. **(Redação alterada pela Emenda 001 de 12 de maio de 2003)**

Art. 3º - Na data magna municipal, 18 de dezembro, celebram-se a emancipação municipal, ocorrido no ano de 1958.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

§ 1º - Ressalvas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as do outro.

Art. 5º - A cidade de Aruanã dá nome ao Município, funcionando como sua sede política, administrativa e financeira.

Art. 6º - Lei Orgânica Municipal, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, que a promulgará, regimentará a interação dos Poderes, bem como, regulará a organização geral do município, observados os parâmetros da Constituição Federal da República e da Constituição Estadual.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A criação, organização, supressão e fusão de Distritos será regimentada através da Lei Municipal, uma vez, atendidos os seguintes requisitos:

- I – consulta prévia; através de plebiscito, às populações diretamente interessadas;
- II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à um terço, da parte exigida para a criação de Municípios.
- III – existência na povoação-sede de pelo menos escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – Iniciar-se-á a criação de Distritos com representação dirigida à Câmara Municipal, subscrita por no mínimo um terço dos eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do Art. 7º, com a apresentação de certidões da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral, do Agente Municipal de Estatística ou repartição do município do Órgão Fazendário Estadual e Municipal, do Órgão Municipal de Educação e das Secretarias Estaduais de Saúde e Segurança Pública.

Art. 8º - A área do Distrito a ser criado, será delimitada através de divisas descritas com precisão, sendo observados os seguintes aspectos:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II – inexistindo linhas naturais de divisas, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, sejam perfeitamente identificáveis.

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas a continuidade territorial e a unidade histórico, cultural e ambiental na área urbana.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente preceder a realização de eleições municipais.

§ 3º - A representação prevista no Parágrafo único do art. 7º dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º - A Administração do Distrito far-se-á com o auxílio de um Sub-prefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice apresentada por dois terços da população representativa do Distrito, através de relação constando nome, seção, zona e número do Título Eleitoral de eleitores da nova unidade administrativa.

Art. 9º - A instalação do novo Distrito dar-se-á em solenidade presidida pelo Prefeito, em data por ele definida, no prazo máximo de noventa dias contados à partir da data de criação da nova unidade.

Art. 10º - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, dispensável nessa hipótese a verificação dos requisitos do Art. 7º.

Art. 11º - A extinção de Distrito far-se-á somente mediante consulta plebiscitária à sua população ou através de Lei Municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 7º;

II – destruição da sede, quando materialmente, impossível à transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12º - São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – direitos, ações e os bens móveis e imóveis situados no seu território e que não pertencerem à União e ao Estado;

III – o produto oriundo do montante da arrecadação dos tributos municipais, mencionados no art. 117º desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13º - Cabe privativamente ao Município, dentro outras seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV – aplicar, anualmente, no mínimo vinte por cento, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;

V – recensear os educandos no ensino fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola;

VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

IX – estabelecer normas de loteamento e arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, às limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) – zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) – via de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

X – baixar normas reguladoras, autorizar as edificações, bem como, as obras que nelas devam ser executada, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndio, sob pena de não licenciamento;

XI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como, fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;

XII – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízos da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regimento de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XIV – adquirir bens para a constituição de patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação, nos termos da legislação federal;

XV – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;

XVII – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, promovendo o seu adequado tratamento;

XVIII – demarca e sinalizar as zonas de silêncio;

XIX – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;

XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;

XXI – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XXII – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;

XXIII – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;

XXV – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;

XXVI – coibir práticas que ameacem os mananciais, flora e a fauna, provoque a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXVII – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXVIII – exercer o poder de polícia, administrativamente, nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXX – criar, organizar, suprimir e fundir Distritos observados os preceitos desta Lei Municipal e da legislação estadual;

XXXI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;

XXXII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXXIII – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhe a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República;

XXXIV – instituir o regime jurídico do pessoal;

XXXV – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;

Art. 14 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único – O Município pode, ainda, através de consórcio aprovados por Lei Municipal, criar autarquias intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 15º - O Município poderá criar sistema de Previdência Social para os seus servidores ou poderá vincular-se através de convênio ao Sistema Previdenciário do Estado.

Art. 16º - O Município poderá constituir Guardas Municipais destinadas a proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsitos, conforme dispuser a lei.

Art. 17º - O Município poderá constituir Conselhos Municipais nas áreas de Saúde, Educação, Turismo, Desenvolvimento Industrial e Agropecuário e outros que lhe convier.

§ 1º - A criação de Conselhos poderá ser de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - Integração os Conselhos Municipais representantes do Poder Executivo, Legislativo e da Comunidade, em igual número.

§ 3º - A Câmara Municipal aprovará a criação dos Conselhos Municipais, bem como, sua composição, seus procedimentos internos e parâmetros de atuação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18º - É competência comum do Município com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – incrementar a indústria do turismo, implementando programas, investimento em obras que objetivem a divulgação do Turismo tanto a nível interno do Município, quanto externo;

IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SESSÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

19º - Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES

Art. 20º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé nos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio ou construir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de Órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como, a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão da dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – instituir imposto sobre :

a) – patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XV, alínea “a” é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculadores as suas essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV, alínea “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pela normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 22º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato do Vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento militar;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado;

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco da seguinte forma:

- I – nove, para os municípios de até dez mil habitantes;
- II – onze, para os municípios de dez mil e um até trinta mil habitantes;
- III – treze, para os municípios de trinta mil e um até cinquenta mil habitantes;
- IV – quinze, para os municípios de cinquenta mil e um até sessenta e cinco mil habitantes;

V – dezessete, para os municípios de setenta e cinco mil e um até cem mil habitantes;

VI – dezenove, para os municípios de cem mil e um até cento e cinquenta mil habitantes;

VII – vinte e um, para os municípios de cento e cinquenta mil e um até um milhão de habitantes;

VIII – trinta e três, para os municípios de um milhão e um até dois milhões de habitantes;

IX - quarenta e um, para os municípios de dois milhões e um até cinco milhões de habitantes;

X – cinquenta e cinco, para os municípios com mais de cinco milhões de habitantes;

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano anterior, imediatamente ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 23º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - As sessões extraordinárias a que se refere o parágrafo 3º deste artigo serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento da solicitação e marcadas com antecedência de três dias, dando-se ciência a todos os Vereadores, mediante ofício com recibo, ou atestado da comunicação, e Edital fixado à porta da Câmara ou publicado na imprensa local, onde houver.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada;

Art. 24º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27º - As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28º - as sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 29º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara será de dois anos permitida (Emenda 02 de 1º de dezembro de 1997) ~~vedada~~ à recondução de seus integrantes na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30º - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32º - A maioria, e minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Câmara, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único: - ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 34º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – licenciamento de seus membros;
- V – direitos e prerrogativas de seus membros;
- VI – deveres e responsabilidades de seus membros;
- VII – número de reuniões mensais;

a) – reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo cinco vezes por mês, não podendo ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia;

b) - a fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, consoante ao que dispuser a legislação estadual;

- VIII – comissões;
- IX – sessões;
- X – deliberações;
- XI – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 35º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da

Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 36º - O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38º - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a lei Orgânica e suas Emendas;
- V – representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

Art. 39º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40º - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e , especialmente, sobre:

- I – tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II – empréstimo e operações de créditos;
- III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento e orçamentos anuais de acordo com as leis de diretrizes federais e estaduais;
- IV – abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços público locais, inclusive Autarquias, Fundações e constituição de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição da República;
- IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação estadual e federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – denominar e alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 41º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito e dar-lhes posse;

II – eleger sua Mesa;

III – elaborar o Regimento Interno;

IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as regras concernentes a remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37º, inciso XI e art. 169º da Constituição da República;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VIII – manter no recinto da Câmara Municipal, as contas anuais do Município durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

a) – a Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas do Município, nem antes de esgotado o prazo para exame pelos contribuintes.

IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa,

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;

XIII – suspender no todo ou em parte, a execução de Leis ou Atos Normativos Municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XIV – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistenciais culturais;

XVII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVIII – convocar os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIV – fiscalizar e controlar os atos Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 42º - A Câmara Municipal fixará, obrigatoriamente, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, respeitado o disposto no art. 37º, inciso XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, inciso I da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do Parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitado a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto no art. 37º, XI da Constituição da República.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada a representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito;

§ 6º - Os Vereadores à Câmara Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, têm direito à percepção do décimo terceiro salário. **(Acrescido pela Emenda 001, de 09 de novembro de 2005).**

Art. 43º - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 44º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem criminalmente, sem previa licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, serão remetidos, dentro de vinte quatro horas à Câmara Municipal, para que voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

§ 6º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia autorização ou licença da Câmara Municipal.

§ 7º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de Sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de ato praticados fora do recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 45º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Pública, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado as limitações da legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

a) – ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “Ad nutum” salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea “a” do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual e municipal.

Art. 46º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidades administrativas;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º ~~- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se é incompatível com decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.~~ O processo de cassação do mandato de Prefeito e Vereador obedecerá ao prescrito no artigo 167 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Redação alterada pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

§ 2º ~~- Nos casos dos incisos I e II a perda do Mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~ A extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, quando: **(Redação alterada pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocada pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente assegurada ampla defesa, em ambos os casos; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei pela Câmara; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VI – o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo

suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VII – se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Inciso anterior, o suplente do vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor na s custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda legislatura; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VIII – o disposto no item III não se aplicará às sessões Extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa;

Art. 47º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de :

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções;

Art. 50º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 51º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único – serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 53º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 55º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação, observados o calendário das sessões legislativas, consoantes ao que dispõe as alíneas “a” e “b” do inciso VII do artigo 34.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem a deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - o prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementares.

Art . 56º - Aprovada o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - o Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trate o artigo 50º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos caso dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57º - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pelo Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de Emenda.

Art. 58º - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 59º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 60º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61º - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos;

Art. 62º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63º - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único – Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 14º da Constituição Federal, preceitos da Constituição Estadual e demais provisões desta Lei Orgânica.

Art. 64º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29º, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples dos votos não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia ~~4º~~ 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e da legitimidade. **(Redação alterada pela Emenda 001 de maio de 2003)**

Parágrafo único – decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 66º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucere-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 67º - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – o Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, e Chefia do Poder Executivo.

Art. 68º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e Vice-Presidente da Câmara.

Art. 69º - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 70º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito o perceber a remuneração, quando:

- I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – a serviço ou missão de representação do Município;

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 42º, § 1º e 2º desta Lei Orgânica.

Art. 71º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – o Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72º - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em partes, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XVI – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – provar (prover) os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação, da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos, votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165º, § 9º da Constituição da República;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros público, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos ;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – elaborar, sob pena de responsabilidade, e tornar público plano de solvência de possíveis débitos da municipalidade junto aos Órgãos Previdenciários.

Art. 74º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 73º.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75º - E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado às limitações do artigo 89º desta Lei Orgânica;

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

§ 3º - a infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 76º - As incompatibilidades declaradas no Art. 45º e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 77º - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

~~Art. 78º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.~~ São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato: **(redação alterada pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

I – impedir o funcionamento regular da Câmara; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

IX – ausentar do município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

X – procede de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 79º - ~~Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:~~ Extingue o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: **(Redação alterada pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 77º e 78º desta Lei Orgânica.

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VI – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei; **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

VII – incidir nos impedimentos para o exercício Cargo, estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que lei ou Câmara fixar. **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. **(acrescido pela Emenda 005 de 08 de dezembro de 1998)**

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 80º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.

Art. 83º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários;

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus Órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal; sempre que convocados pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 84º - OS Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 85º - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para a qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 86º - Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 87º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 88º - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos a empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor entre remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 90º, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idênticos fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37º, X, XII, 150º, II, 153º, III; e 153º, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privados de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por Lei Específica poderão ser criadas Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia ou Fundação Pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privadas;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dele não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investimento no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;

Sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço, será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 90º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - É obrigatória a quitação da folha pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autarquia e fundacional do Município até o dia dez do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

I – para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

II – a importância apurada, na forma do inciso anterior será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 91º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade se homem, aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviços público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revestidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o evento ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas de provas e títulos.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO ÚNICA

Art. 94º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativas da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativas da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento; gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município, seja levada a exercer, por força de contingência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95º - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de freqüências, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - a publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá, ser resumida.

Art. 96º - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 97º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

- a) – regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) - fixação e alteração de preços.

II – Portaria, ou seguintes casos:

a) – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) – a admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 99º - O Prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos interessados.

Art. 100º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 101º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 102º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se móveis segundo o que for estabelecidos em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único: - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105º - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único – Para alienação de bens imóveis municipais a ocupantes dos mesmos, fica dispensada a concorrência pública, desde que comprovadamente com edificação por mais de cinco anos, devendo, no entanto, ser efetuada a avaliação pelo Órgão competente da Prefeitura e pagamento do respectivo preço. **(Acrescido pela Emenda 001 de 12 de maio de 2003)**

Art. 106º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificando.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 109º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens público de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 110º - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 111º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 112º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conte:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévia orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113º - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrência para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115º - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributário.

Art. 118º - São competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos de competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 123º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 124º - Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração Direta, Autarquia Fundações Municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo de automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 125º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 126º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem a prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 127º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 128º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 130º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo, os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 131º - A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - o Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 132º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As Emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões; ou

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o Orçamento da Seguridade Social, abrangente todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propôs a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 136º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 137º - aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138º - O Município, para execução de projetos, programas obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos Orçamentos Plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140º - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 141º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresa, Fundações e fundos;

IX – a instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

XX – o repasse à Câmara Municipal, de dotação Orçamentária, inferior a dez por cento do valor global do Orçamento do Município (**Emenda 001 de 1º de dezembro de 1997**)

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sobe pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementos e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 143º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos previstos em Lei Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberação de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 146º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 147º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148º - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil, preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - são isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150º -O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequena porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

I – o Município aplicará, mensalmente, percentual a ser definido na Lei Orçamentária, de sua receita global, em Fundo de Desenvolvimento Industrial, a ser criado, que financiará a constituição e o desenvolvimento de micro-empresas e empresas de pequeno porte que vierem a se instalar no município.

a) – Lei Complementar definirá os critérios de utilização do Fundo, a gestão de seus recursos, bem como, outras questões administrativas inerentes.

Art. 151º - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à alienação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

CAPITULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMILIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 152º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o Plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 153º - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 154º - Lei Orçamentária, definirá percentual a ser aplicado na política de assistência social do Município.

Art. 155º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a Lei Federal e Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

§ 4º - Para a execução prevista neste artigo, serão adotadas , dentre outras, as seguintes medidas:

I – assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à convivência comunitária e intelectual da juventude;

II – estimular os pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – amparar às famílias numerosas e sem recursos;

IV – agir contra a violência no âmbito da família, com orientação psico-social aos seus membros;

V – colaborar com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI – amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VII – colaborar com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156º - Compete ao Município suplementar, quando possível, os planos de previdência social, estabelecidos na Constituição da República.

Parágrafo único – Fica assegurado aos pensionistas do Município todos os direitos previdenciários estabelecidos em lei anterior.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 157º - A saúde é direito de todos e dever da União, Estado e Município, assegurada mediante política econômico e social que vise a eliminação do risco de moléstias e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Fica destinada anualmente uma verba não inferior de oito por cento, do Orçamento Municipal, a ser aplicada na área de Saúde Pública.

§ 2º - No mínimo de dois por cento do total da verba a que se refere o parágrafo anterior, será obrigatoriamente investida em planejamento, construção, manutenção e ampliação da rede pública de saúde municipal.

§ 3º - É vedada à destinação de recursos públicos para auxílios à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 158º - As ações preferencialmente através de serviços oficiais, e supletivamente por serviços de particulares, através de concessão pública.

Parágrafo único – É proibida a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de Assistência à saúde Pública, que será igualitária e sem qualquer discriminação.

Art. 159º - Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 160º - Lei Municipal, disporá, até cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre a criação da Secretaria de Saúde Municipal.

§ 1º - Plano Municipal de Saúde, deverá ser criado com a aprovação do Legislativo e levará em consideração, entre outras, as seguintes normas:

I – O comando do SUDS, no âmbito municipal, será exercido pela Secretaria de Saúde, em convenio com os órgãos de saúde pública do Estado e da União;

II – garantia aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, condições adequadas de trabalho;

III – planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IV – credenciamento do Hospital Municipal, para efeitos de assistência a saúde, com o INAMPS, IPASGO, FUNRURAL e demais órgãos públicos;

V – formação de consciência sanitária individual, na primeira idade, através do ensino primário;

VI – combate às doenças contagiosas e infecto-contagiosa e cadastramento de seus portadores;

VII – prioridade no combate ao uso de tóxicos e drogas, afins, amparando e promovendo a reabilitação dos dependentes;

VII – serviços sistematizados de assistência a maternidade e a infância;

IX – planejamento e assistência no controle de natalidade;

X – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-natalidade no âmbito municipal;

XI – ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico em articulações com demais órgãos governamentais.

§ 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, regulamentando na forma da Lei, como órgão consultoria e orientador da política de saúde municipal.

§ 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de elementos dos Poderes Públicos e profissionais ligados a área de saúde e representantes de Sindicatos e demais associações comunitárias devidamente legalizadas.

Art. 161º - A lei poderá dispor sobre a municipalização do abastecimento de água à população, atualmente pela SANEAGO – Saneamento Básico de Goiás, em caso comprovado de poluição dos mananciais ou fontes de captação.

CAPITULO IV

DE EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 162º - A Educação é direito de todos, dever do Poder Público e da família, sendo promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 163º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação e Cultura será formado por membros do Poderes Públicos e por educadores ligados à área do ensino.

Art. 164º - O Município destinará anualmente, verba nunca inferior a vinte e cinco por cento da receita proveniente de impostos incluída e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 165º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social, e moral à altura de suas funções.

Art. 166º - Compete ao município suplementar a Lei Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços do ensino público e particular.

§ 1º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - À Administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultura, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios e os arqueológicos.

Art. 167º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis, mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e implantação de ensino profissionalizante;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direto público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa, responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 169º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O Município poderá instituir o ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele, se for capaz, por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 170º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos de lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

Art. 173º - A lei disporá sobre a criação de Hino Municipal, de Biblioteca Pública e de Museu Histórico e Cultural.

Art. 174º - Compete a Município suplementar a Lei Federa e Estadual, no que couber, sobre a preservação dos usos e costumes dos grupos indígenas, bem como incentivar manifestações artísticas folclóricas e culturais de origem popular.

CAPITULO V

DA HABILITAÇÃO, DA POLÍTICA URBANA E AGROPECUÁRIA

Art. 175º - O acesso a moradia é direito de todos e dever do Município e da sociedade.

Parágrafo único – Lei Municipal, disporá sobre promoção e execução de programas de construção de moradias populares.

Art. 176º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e zona rural e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 177º - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, que promova aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados no valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 178º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalhos do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 179º - Àquele que possuir, como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 180º - Lei Municipal fixara isenção de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário que não possua outro imóvel e que comprovadamente for de pouco recurso.

Art. 181º - A política agropecuária do Município tem por objetivo promover o desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos 6º e 137º da Constituição Estadual e artigos 23º e 187º da Constituição Federal.

Art. 182º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento.

§ 1º - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento será composto por representantes dos Poderes Municipais, organizações de produtores, Sindicatos e trabalhadores rurais e profissionais da área de ciência agro-pecuárias.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento elaborará plano municipal de desenvolvimento rural, com aprovação do Poder Legislativo.

§ 3º - A política agropecuária consubstanciada no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – implantação de programas municipais de incentivo e orientação para criação de animais de pequeno porte, produtores de leite e carne.

II – estradas vicinais;

III – apoio à eletrificação rural;

IV – assistência técnicas e extensão rural;

V – incentivo à tecnologia e pesquisa;

VI – estímulo ao cooperativismo e associações comunitárias;

VII – fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VIII – apoio ao armazenamento e comercialização;

IX – defesa integrada dos ecossistemas;

X – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

XI – uso e conservação do solo;

XII – educação sanitária, habitacional e alimentar;

XIII – regulamentação e desenvolvimento da atividade pesqueira;

XIV – apoio à política e reforma agrária, nos termos da lei.

Art. 183º - O Município poderá apoiar material e financeiramente Orgãos Estaduais e Federais de Assistência Técnica e extensão rural.

Parágrafo único – o orçamento global do Município definirá anualmente, percentual, não inferior a hum por cento, para aplicação na política de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 184º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

V – controlar a produção, e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover e tornar obrigatório, na forma da lei, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – vedar, na forma da lei, o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, lagos, córregos e cursos d'água.

§ 2º - Àquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 185º - O Município estabelecerá convênios e criará dispositivos legais que possam complementar a ação fiscalizadora dos Órgãos Federais e Estaduais incumbidos de proteger o meio ambiente.

Art. 186º - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando especialmente da proteção do patrimônio ambiental e a bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

Art. 187º - Os cursos d'água que sirvam de abastecimento público como mananciais, bem como as nascentes dos rios e córregos que percorrem o Município de Aruanã, são considerados áreas de proteção ambiental permanente, sendo vedada qualquer atividade que traga impacto ambiental negativo ao ecossistema.

§ 1º - Ficam igualmente criadas as seguintes áreas de proteção ambiental de caráter permanente, para a devida proteção;

I – as águas do Rio Vermelho e Araguaia percorridos dentro do Município de Aruanã;

II – as águas do Rio do Peixe percorridos dentro do Município;

III- as águas do Córrego Dois Irmãos e Avoadeira dentro do Município;

IV – as águas dos Córregos Vermelhinho, Lambari, Jacu, Jataí e demais nascentes existentes dentro do Município de Aruanã;

V – toda área da Serra do Lambari.

§ 2º - Fica proibida a atividade garimpeira, dentro do Município de Aruanã, que comprovadamente causar depredação ambiental, colocar em risco a incolumidade humana, animal ou vegetal bem como a que não obedecer as normas legais.

§ 3º - Fica proibido a instalação de usinas nucleares, qualquer tipo, dentro do território municipal de Aruanã.

§ 4º - Os resíduos radioativos, as embalagens de produtos tóxicos, o lixo hospitalar e os demais rejeitos perigosos deverão ter destino definido em lei, respeitados os critérios científicos e de controle ambiental.

Art. 188º - Cumpre ao Município exigir a utilização de praticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo, coibindo o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou outras sinalidades ecologicamente inadequadas.

Art. 189º - Ficam vedadas a caça e pesca predatória, e nos períodos de reprodução bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, dentro do Município de Aruanã, que não provenham de critérios autorizados.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - É dever do Município:

I – divulgar em tempo hábil através dos Poderes Públicos os projetos de leis, para recebimento de sugestões;

II – acionar mecanismo que acelerem a tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei os servidores faltosos.

Art. 2º - Qualquer cidadão poderá obter informações sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 3º - Todo cidadão poderá pleitear a anulação dos atos lesivos ao patrimônio do Município.

Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 5º - Os cemitérios terão sempre caráter secular, serão administrados por autoridades municipais, sendo permitido praticar neles qualquer forma de rito religioso.

§ 1º - A lei disporá sobre a criação manutenção de cemitérios particulares, sob a fiscalização do Município.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá condições para implantação de cemitérios públicos, sem prejuízos dos já existentes.

Art. 6º - O Prefeito Municipal, e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 143º, desta Lei Orgânica, e vedado ao Município despender mais que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano até a entrada em vigor da lei complementar federal e projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 8º - O Município promoverá a legalização das posses urbanas consolidadas e efetivamente identificadas até a data da instalação da Assembléia Municipal Constituinte, para os que não possuem outro imóvel, no prazo de dois anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 9º - Projeto de Resolução disporá sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica com prazo Maximo de cento e oitenta dias de sua promulgação.

Art. 10º - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, projetos de lei, que ajuste a legislação municipal às disposições desta Lei Orgânica a partir dos seguintes prazos da sua promulgação.

I – até trinta dias para apresentação do Projeto de Lei que instituirá o regime jurídico único dos servidores públicos;

II – até cento e vinte dias para apresentação do Projeto de Lei que definirá a estrutura administrativa e funcional da Prefeitura.

III –até cento e vinte dias para apresentação de Projeto de Lei, que defina a estrutura de funções, cargos, salários ou empregos públicos.

Parágrafo único – Fica ainda estabelecido o prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da promulgação da presente Lei Orgânica, para apresentação à Câmara de Vereadores dos Projetos de Lei que regulamentará:

I – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II – o Código Tributário do Município;

III – o Código de Obras e Edificações;

IV – o Código de Postura Municipal;

Art. 11º - Fica estipulado o prazo de até 31 de dezembro de 1.990 para que o Poder Público Municipal desenvolva plano de ação visando solucionar todas as causas trabalhistas dos servidores públicos em relação à Previdência Social, e outros direitos assegurados em Lei.

Art. 12º - Dentro de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei Orgânica, o Executivo fará imprimir e distribuir gratuitamente, exemplares desta Constituição Municipal às escolas do Município, do Estado, entidades sindicais, associações de moradores e demais autoridades de sociedade civil.

Art. 13º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Aruanã, 05 de abril de 1.990

CONSTITUINTES:

Paulo de Tarso Guimarães Vitoi
Presidente

Gandhi Augusto Rocha
Primeiro Vice-presidente

Joaquim Soares da Silva
Segundo Vice-Presidente

Luis Carlos Camelo de Moraes
Primeiro Secretário

Alcendino Alves Pinto
Segundo Secretário

Joaquim José Soares
Vereador

Onary Xavier de Godoi
Vereador

Marinho Camelo Dantas
Vereador

Herbert Nunes Bomfim
Vereador Relator Geral